



Número: **0841963-93.2023.8.10.0001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf (CDPU)**

Última distribuição : **05/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.320,00**

Processo referência: **0841963-93.2023.8.10.0001**

Assuntos: **ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Exclusão - ICMS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
H2O - EMPRESA DE MINERACAO LTDA (APELANTE)		ANTONIO ROCHA DE CARVALHO (ADVOGADO) LUCAS PORTELA SILVA BACELAR MOREIRA (ADVOGADO) LUCAS SOARES SOUSA (ADVOGADO) GABRIEL PINHEIRO CORREA COSTA (ADVOGADO)	
Gestor da Célula de Gestão de Ação Fiscal (CEGAF) (APELADO)			
ESTADO DO MARANHAO (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48383929	12/08/2025 22:01	Decisão	Decisão

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 084196-93.2023.8.10.0001

APELANTE: ESTADO DO MARANHÃO

Procurador: Eduardo Philipe Magalhães da Silva

APELADA: H2O - EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA

Advogado: Lucas Soares Sousa OAB/MA 24495-A

RELATOR: Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. REGIME SIMPLIFICADO DE TRIBUTAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INCENTIVO FISCAL CONCEDIDO MEDIANTE CONDIÇÃO ONEROSA. SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO SEM DEVIDO PROCESSO LEGAL. ILEGALIDADE NA RETENÇÃO DE SELOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE SANÇÃO POLÍTICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que concedeu a segurança em mandado impetrado por empresa, declarando a ilegalidade da retenção de selos fiscais pela Administração Tributária como condição para fruição de benefício fiscal de crédito presumido de ICMS, no contexto de comercialização de água mineral em regime simplificado. A sentença



reconheceu que a revogação do benefício se deu sem observância ao contraditório e à ampla defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é adequada a utilização do mandado de segurança diante da alegada ausência de direito líquido e certo; (ii) estabelecer se é legítima a revogação unilateral de benefício fiscal concedido sob condição onerosa, com a consequente exigência de pagamento integral do ICMS-ST como condição para liberação de selos fiscais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O mandado de segurança é cabível quando demonstrado o direito líquido e certo violado por ato da autoridade coatora, sendo inquestionável sua adequação quando a Administração Pública impõe restrições concretas ao exercício de atividade empresarial, como no caso da retenção de selos fiscais.

4. A concessão de benefício fiscal com base na Lei Estadual nº 10.690/2017, regulamentada pela Resolução CONDEP nº 067/2020, foi formalizada mediante termo de compromisso com contrapartidas financeiras, configurando condição onerosa.

5. Nos termos da Súmula 544 do STF, é vedada a supressão de isenção ou benefício fiscal concedido sob condição onerosa, configurando-se direito adquirido do contribuinte, ainda que o benefício incida sobre regime de substituição tributária.

6. A jurisprudência do STF, a exemplo do RE 185.862/SP e do AgRg no AI



861.261/MG, assegura que isenções e benefícios concedidos por prazo certo e sob condição onerosa não podem ser revogados antes do prazo estipulado, sob pena de violação à segurança jurídica e à boa-fé.

7. A retenção de selos fiscais como meio de exigir quitação de tributo configura sanção política, vedada pelos Enunciados das Súmulas 70, 323 e 547 do STF, por violar o direito ao livre exercício da atividade econômica (CF/1988, art. 170, parágrafo único).

8. A Administração Pública não pode revogar unilateralmente ato concessivo de benefício fiscal sem oportunizar o devido processo legal à parte interessada, sob pena de nulidade do ato.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado do Maranhão contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís, que concedeu a ordem nos autos do Mandado de Segurança impetrado por H2O Empresa de Mineração Ltda -Me para declarar a ilegalidade da retenção de selos pela Administração Pública, referente ao objeto d a referida ação.

Na origem a autora impetrou o mandado de segurança destacando que



comercializa água mineral envasada em garrações e que tem direito a forma simplificada de pagamento do ICMS e que adquire selos fiscais para os vasilhames para marcar a ocorrência do fato gerador. Disse ter obtido administrativamente incentivo fiscal na ordem de 75% de crédito presumido. Contudo, a Administração Tributária entendeu que a impetrante deve se sujeitar ao regime de substituição tributária e vedou o referido benefício, negando-se a liberar os selos, salvo mediante recolhimento integral do ICMS-ST.

Medida liminar deferida. Dessa decisão foi interposto o Agravo de Instrumento de nº 0817454-04.2023.8.10.0000, julgado desprovido.

Na contestação o Estado argumenta que a empresa deve se submeter ao regime de substituição tributária, sendo devido o recolhimento integral do ICMS-ST.

Sentença concessiva da segurança, tendo em vista que o Estado teria anulado o ato concessivo do benefício sem oportunizar o direito de defesa da parte.

O Estado do Maranhão apelou alegando a inadequação da via eleita porque inexiste certeza e liquidez do direito. Destaca que embora o apelado afirme ter direito ao pagamento do ICMS de forma simplificada, não apresenta provas documentais de sua não inclusão no regime de substituição tributária.

Afirma que desde 2017, quando foi alterado o RICMS do Estado do Maranhão, por meio do Decreto nº 33.096/2017, a recorrida é enquadrada legalmente no regime de substituição tributária. Ressalta a impossibilidade da empresa utilizar o benefício fiscal no regime de substituição tributária, pois o simples fato de a empresa ter como forma simplificada o pagamento do tributo, não faz com que esta seja excluída do regime de substituição tributária.

Prossegue argumentando que o art. 12, parágrafo único, inciso II, Lei nº 10.690/2017 veda a utilização dos benefícios fiscais na parcela referente à substituição tributária, não cabendo ao Poder Judiciário ampliar a hipótese de incidência e aplicar o crédito presumido



ao ICMS-ST. Pontua a violação ao princípio da igualdade tributária, da legalidade e da supressão do benefício fiscal. Dessa forma, pugna pela reforma da sentença.

A recorrida, nas contrarrazões, destaca que a Portaria 365/2017GABIN/SEFAZ estabelece alíquotas fixas para o ICMS, desvinculadas de operações subsequentes, caracterizando regime simplificado, não substituição tributária. A exigência de recolhimento integral do ICMS-ST contraria a própria sistemática estadual. Aduz que o benefício de 75% de crédito presumido foi concedido mediante termo de compromisso com contrapartidas financeiras (recolhimentos de 5% ao FDI e 2% ao “Mais IDH”). A súmula 544 do STF é categórica: “isenções concedidas sob condição onerosa não podem ser suprimidas”. Jurisprudência do STF: No RE 185.862/SP, o Tribunal assentou que benefícios fiscais concedidos por prazo determinado geram direito adquirido, sendo vedada a revogação antecipada, devendo ser observada a segurança jurídica e boa-fé.

Ademais, registra a conduta abusiva da Administração com a negativa da emissão dos selos.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Era o que cabia relatar.

A questão a ser analisada diz respeito à alegação do Estado do Maranhão de impossibilidade da empresa apelada utilizar-se do benefício fiscal no regime de substituição tributária. Alega, ainda, o agravante a inadequação da via eleita diante da incerteza e iliquidez do direito.

O Mandado de Segurança constitui o recurso constitucional apropriado para salvaguardar direito líquido e certo diante de ilegalidade ou abuso de poder (conforme estabelecido no artigo 1º da Lei Federal nº 12.016/2009).

Consta dos autos de origem que a empresa agravada manejou mandado de



segurança alegando que o impetrado, de forma unilateral, revogou o benefício fiscal e passou a condicionar a obtenção dos selos fiscais à quitação integral do ICMS-ST, afirmando ser conduta interpretada como uma restrição ilegítima ao livre exercício de sua atividade econômica.

De acordo com a Lei Estadual nº 10.690/2017, o setor da indústria e agroindústria recebeu incentivos no âmbito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), fundamentados no potencial de contribuição desses projetos para o desenvolvimento econômico e social do Estado.

Além disso, a Resolução CONDEP nº 067/2020 reconheceu a empresa em questão como habilitada aos incentivos da mencionada lei estadual. Dessa forma, tornam-se evidentes os efeitos práticos da decisão administrativa de revogar o benefício fiscal, impactando outras pessoas jurídicas do mesmo setor e, conseqüentemente, comprometendo a natureza concorrencial do mercado.

Diante desse contexto, não se justifica questionar a adequação da via escolhida, uma vez que o ato da autoridade coatora resultou em efeitos concretos suficientes para fundamentar a utilização do Mandado de Segurança como remédio constitucional apropriado, mantendo aberta essa via judicial.

No presente caso, verifica-se que a revogação do benefício fiscal que a impetrante vinha utilizando acabou por modificar a base de cálculo do ICMS, além de estabelecer que a obtenção de selos fiscais estaria condicionada ao pagamento integral do ICMS-ST.

O benefício de 75% de crédito presumido foi concedido mediante termo de compromisso com contrapartidas financeiras (recolhimentos de 5% ao FDI e 2% ao “Mais IDH”). Dessa forma, incide no presente caso a Súmula 544 do STF: “isenções concedidas sob condição onerosa não podem ser suprimidas”.



No RE 185.862/SP, o STF assentou que benefícios fiscais concedidos por prazo determinado geram direito adquirido, sendo vedada a revogação antecipada, devendo ser observada a segurança jurídica e boa-fé.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM RECURSO DE APELAÇÃO – INCENTIVO FISCAL OBJETO DO TERMO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES – PROGRAMA PRODEIC CONCEDIDO MEDIANTE CONDIÇÃO ONEROSA E PRAZO DETERMINADO – SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO ANTES DE ESGOTADO O PRAZO – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 178 DO CTN E SÚMULA 544 DO STF – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Se o incentivo fiscal concedido ao contribuinte se deu mediante condicionantes onerosas e por prazo determinados, a revogação, suspensão e/ou modificação para condições menos vantajosas viola o artigo 178 do Código Tributário Nacional e a Súmula 544 do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que não tenha sido observado pelo Fisco Estadual a legalidade in totum no momento da concessão do benefício, não pode o Ente Estatal revogar e/ou suspender de ofício um ato jurídico perfeito e consumado.

Nos termos da jurisprudência do STF “a isenção tributária concedida por prazo certo e sob condição onerosa gera direito adquirido ao contribuinte beneficiado” (STF, Primeira Turma, AgRg no AI 861261/MG, relator Ministro

Roberto Barroso) .Inexistentes argumentos capazes de infirmar a decisão agravada impõem a sua manutenção.



(TJ-MT - AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL: 1000931-74.2023.8 .11.0041, Relator.:
NÃO INFORMADO, Data de Julgamento: 19/03/2024, Segunda Câmara de
Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 27/03/2024)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente entendido que é inconstitucional restrição imposta pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quando aquelas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos. A esse respeito, vejam-se os seguintes Enunciados das Súmulas desta Corte:

Súmula 70 - É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

Súmula 323 - é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

Súmula 547 - não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.

Desse modo, o pagamento do débito tributário deve ser obtido através da execução fiscal, respeitado o devido processo legal, não se admitindo o uso de meios diversos para coagir o contribuinte a quitar a obrigação.

A exigência de quitação de débito fiscal como condição para a obtenção de selos fiscais configura sanção política e afronta o direito do comerciante ao exercício das atividades econômicas, como previsto no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Dê-se ciência dessa decisão ao Juízo do feito.

Publique-se e cumpra-se.

Cópia da presente decisão servirá de ofício.



São Luís, data do sistema.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

Relator

